

Acórdão: 15.370/02/3^a
Impugnação: 40.010105923-85
Impugnante: Paulo Vieira Miyasaki
PTA/AI: 01.000139080-55
Inscrição Estadual: 016.020583.0038
Origem: AF/Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Apuradas pelo Fisco entradas e saídas de mercadorias, desacobertas de documentos fiscais, através de levantamento quantitativo em exercício fechado, referente às operações realizadas pela Autuada. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco acatando os valores das mercadorias argüidos pela Autuada em sede de Impugnação. Infrações plenamente caracterizadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, através de levantamento quantitativo realizado em exercício fechado, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Dessa forma, exigiu-se Multa Isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75, reduzida a 10%, sobre as entradas e ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do mesmo dispositivo citado, reduzida a 20%, sobre as saídas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 120/124.

O Fisco, em razão dos argumentos apresentados pela Impugnante, reformula o crédito tributário acatando os valores das mercadorias apresentados pela Autuada (fls. 189/192).

A Autuada novamente se manifesta ratificando os demais argumentos de sua Impugnação (fls. 194/196).

O Fisco, em manifestação de fls. 197/198, ratifica o inteiro teor das exigências fiscais após a reformulação das mesmas.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências fiscais relacionadas a entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo de mercadorias em exercício fechado.

As mercadorias em questão são máquinas do gênero "caça-níqueis".

Além das máquinas fizeram parte, também, do levantamento quantitativo, as mercadorias sob a rubrica "placas", utilizadas na montagem das referidas máquinas.

A empresa Autuada encontra-se enquadrada, desde o início de suas atividades, no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, no CAE (Código de Atividade Econômica) de número 42.2.2.40-7, qual seja, *comércio varejista de máquinas e aparelhos para uso comercial, peças e acessórios (máquinas registradoras, balanças, refrigeradores, máquinas de fatiar, aparelhos para preparar café, máquinas automáticas para venda de cigarros, caramelos, confeitos, etc.)*.

Em razão de informação da Autuada (fls. 03), por intermédio de seu Contabilista, de que não foram encontrados na sede da empresa vários livros fiscais, entre os quais o livro Registro de Inventário, o Fisco, para efeito do levantamento quantitativo em exercício fechado, considerou como zero os estoques inicial e final das mercadorias objeto do levantamento.

Outra observação que merece ser ressaltada é a de que o Fisco, tomando por base declaração da Autuada (fls. 05), segundo a qual para o funcionamento de uma máquina é necessário e suficiente a utilização de 01 (uma) placa, resolveu compensar, no resultado de seu levantamento quantitativo (fls. 115), as entradas ou saídas desacobertadas de máquinas com as saídas desacobertadas de placas (fls. 116).

O Fisco utilizou, inicialmente, para efeito de base de cálculo de cada máquina, o valor de R\$ 2.700,00, valor este baseado em autuação ocorrida no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt sobre 100 (cem) máquinas do gênero, na qual houve pagamento pelo então contribuinte autuado.

Em sua Impugnação, a Autuada sustenta a existência de outras tantas autuações utilizando-se valores bem inferiores ao adotado pelo Fisco. Acrescenta, ainda, para sustentar a redução do valor arbitrado, diversos documentos relativos à importação de máquinas e equipamentos que demonstram valores das mercadorias bem inferiores ao arbitrado.

Acatando esses documentos e alegações da defesa, o Fisco reformula o crédito tributário reduzindo o valor arbitrado àqueles demonstrados.

Noutra vertente, a Impugnante sustenta que o Fisco não levou em consideração, para efeito de levantamento quantitativo das mercadorias, as sub-placas. Alega que estas são *placas de segunda linha, já em desuso, mas que ainda se*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontram no mercado e são utilizadas para o funcionamento de todos os outros componentes das máquinas e foram utilizadas na montagem das máquinas "BR".

Nesse sentido, a Autuada entende que da mesma forma que o Fisco procedeu à compensação das máquinas com as placas deveria, também, tê-las compensado com as sub-placas.

Ancorando-se na própria declaração da Autuada de que "*para funcionamento das máquinas; somente 01(uma) placa*" (fls. 05), percebe-se incoerente sua argüição quando requer seja feita compensação entre máquinas e sub-placas.

Sustenta a Autuada que as sub-placas estão em desuso mas que foram utilizadas para montagem das máquinas "BR".

Não obstante essa argüição da Autuada em sede de Impugnação, verifica-se que o critério adotado pelo Fisco para o trabalho fiscal baseou-se única e exclusivamente em informação técnica advinda da própria empresa.

Dessa forma, não faz sentido mudar-se o critério da autuação por uma informação trazida pela Autuada em sua Impugnação que contraria totalmente sua informação inicial.

Nesse sentido, entende-se incoerente a compensação entre máquinas e sub-placas.

No que concerne às saídas desacobertadas, verifica-se tratar-se realmente de saídas para manutenção, desacobertadas de documentos fiscais, sendo que a própria Autuada confessa a falta de emissão de documentos fiscais no caso.

Neste item, nenhuma dúvida paira sobre a exigência fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da diminuição dos valores das máquinas para efeito de base de cálculo das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 189/192. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que excluía, ainda, as exigências fiscais relativas às entradas desacobertadas de documentos fiscais, com fulcro no artigo 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro

mencionado, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

JLS

CC/MIG